Folhas 01 a 08;
37 a 40;
59 a 69;
71 a 72;
92 a 106;
113 a 115.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 01
RUBRICA
SISEMA

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Procuradoria Geral da FEAM
Núcleo de Auto de Infração

MEMO Nº 138/2011 NAI/PRO

Belo Horizonte, 09 de Março de 2011.

De: Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador Chefe

Para: Coronel PM Sergio Augusto Veloso Brasil
Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito

Prezado Senhor Diretor de Meio Ambiente e Trânsito,

Após conferência da documentação elaborada pela PMMG, para fins de formalização de processo de administrativo de auto de infração, verificamos que o Boletim de Ocorrência que originou o Auto de Infração nº 29463/2007 de13/11/2007, lavrado em face de Nevestones Ltda., no município de Governador Valadares, não nos foi enviado.

Como o B.O é peça processual indispensável para motivar a infração notificada, solicitamos que nos seja encaminhado o documento em tela, para que possamos formalizar o processo dentro dos princípios da legalidade do ato.

Na oportunidade, informamos que para a instrução de processos administrativos decorrentes de Auto de Infração faz-se necessário observar os preceitos que darão legalidade ao ato. Assim, o agente autuante deve encaminhar à FEAM o Boletim de Ocorrência acompanhado do Auto de Infração, que deverá estar assinado pelo autuado ou do AR – Aviso de Recebimento dos Correios, garantindo que o autuado tenha ciência do fato, conforme previsto no art. 30 do Decreto 44.844/2008.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, agradecendo antecipadamente a colaboração e atenção para a solução da pendência identificada.

Atenciosamente,

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador Chefe

MEMO 138/2011/NAI/PRO

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 200.033 / 07 | Fl. 01 / 03

UNIDADE POLICIAL 1ª CIA IND MAT | MUNICÍPIO: Gov. Valadares | Data emissão 13/11/2007

DESTINATÁRIO: SR. DELEGADO DE POLÍCIA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 02 – RUBRICA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?
--	05- OCORRENCIA DE INICIATIVA

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal	Cod. Princ - Tab 1	Comp. Nat - Tab 2
OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	F-01002	--

Local (Av, Rua, etc)	Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 4
MINERADORA NEVESTONES LTDA – LAVRA DO CRUZEIRO	--	--

Número:	Complemento:	Bairro:	Município:
	ZONA RURAL	CÓRREGO ARICANGA	SÃO JOSÉ DA SAFIRA / MG

Ponto de referência (coordenadas geográficas)	Latitude	Longitude
	S 18º 15' 52.8"	WO 42º 11' 14,5"

Data do fato	Hora do fato	Hora no local	Hora final	Prefixo da Viatura	Causa provável Instr Tab 5	Motivo presumido - Tab 6
07/11/2007	15:00	18:00	18:40	13298	--	--

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

AUTORA

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
F-99000	01.00				☒M ☐F			

Nome Completo	Apelido	Telefone
NEVESTONES LTDA	--	33- 3271.6640

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
RUA AFONSO PENA, Nº 2823	CENTRO

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
GOVERNADOR VALADARES	MG		--	

Pai	Mãe

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
				21.080.379/0001-67

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			☐ S ☐ N

Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

AUTOR

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
	0100	--	--		☒M ☐F	02	01	GOVAL/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
DOUGLAS WILLIANS NEVES	--	(33) 3271-6640

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
RUA AFONSO PENA, Nº 2823	CENTRO

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
GOVERNADOR VALADARES	MG	01/08/70		ADMINISTRADOR

Pai	Mãe
JOSÉ NEVES FREEIRA JUNIOR	MAELENE ABI ALI NEVES

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
MG-5.564.730	SSP	MG	06	797.951.706-78

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			☐ S ☐ N

Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalid
	99.00				☒M ☐F			

Nome Completo	Apelido	Telefone

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual

Pai	Mãe

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			☐ S ☐ N

Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	F-01002
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA — BO Nº 200.033 / 07 — Fl. 02 / 03

UNIDADE POLICIAL 1ª CIA IND MAT | MUNICÍPIO: Gov. Valadares | Data emissão 13/11/2007

DESTINATÁRIO: SR. DELEGADO DE POLÍCIA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 03 – RUBRICA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?
--	05- OCORRENCIA DE INICIATIVA

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal	Cod. Prino - Tab 1	Comp. Nat - Tab 2
OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO	F-01002	--

Local (Av, Rua, etc)	Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 4
MINERADORA NEVESTONES LTDA – LAVRA DO CRUZEIRO	--	--

Número:	Complemento:	Bairro:	Município:
	ZONA RURAL	CÓRREGO ARICANGA	SÃO JOSÉ DA SAFIRA / MG

Ponto de referência (coordenadas geográficas)	Latitude	Longitude
	S 18º 15' 52.8"	WO 42º 11' 14,5"

Data do fato	Hora do fato	Hora no local	Hora final	Prefixo da Viatura	Causa provável Instr Tab 5	Motivo presumido - Tab 6
07/11/2007	15:00	18:00	18:40	13298	--	--

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENCARREGADO SERVIÇOS

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
	99.00				☒M ☐F	02	01	CARATINGA/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
MARCELO VIEIRA CAMPOS	--	--

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
RUA GRANADA, 141	SÃO RAIMUNDO

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
GOVERNADOR VALADARES	MG	16/04/68	--	GERENTE

Pai	Mãe
CIRO VIEIRA CAMPOS	MARIA AUXILIADORA

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
M-6.974.217	SSP	MG	04	

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Tatuag Tab 17	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
					☐ Dir ☐ Esq	☐ Dir ☐ Esq			☐S ☐N

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐Embriaguez ☐Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

TESTEMUNHA

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
	99.00	--	--		☒M ☐F	02	01	GOVAL/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
CLEBSON DE ASSIS OLIVEIRA	--	(33) 3272-1062

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
RUA PIRAPORA, 331	MARIA EUGÊNIA

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
GOVERNADOR VALADARES	MG	24/07/67		COMERCIANTE

Pai	Mãe
FRANCISCO CRISPIM DE ASSIS	GERALDA LUZIA DE ASSIS

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
MG-3.956.962	SSP	MG	004	643.070.776-87

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Tatuag Tab 17	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
					☐ Dir ☐ Esq	☐ Dir ☐ Esq			☐S ☐N

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐Embriaguez ☐Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

TESTEMUNHA

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalid
	99.00				☒M ☐F	02	01	ST° MARIA SUASSUI

Nome Completo	Apelido	Telefone
ISAAC JOSÉ ROSA SEIXAS		(33) 3431-4061

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
RUA TURMALINA, 93	POAIA

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
SANTA MARIA DO SUASSUI	MG	28/08/77		GARIMPEIRO

Pai	Mãe
BELMIRO JOSÉ DE SEIXAS	MARIA ROSA DE SEIXAS

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
NÃO PORTAVA			04	

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Tatuag Tab 17	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície
					☐ Dir ☐ Esq	☐ Dir ☐ Esq			☐S ☐N

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de:		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐Embriaguez ☐Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	F-01002
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO N.º 200.033 / 07	Fl. 03 / 03

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Sr. Delegado de Polícia, em Operação Ambiental conjunta com funcionários da SUPRAM, comparecemos à Lavra do Cruzeiro, Córrego Aricanga município de São José da Safira, onde procedemos fiscalização na Mineradora Nevestones Ltda, tendo como sócio o Sr. Douglas Willians Neves e ao realizarmos vistoria na extensão da lavra, juntamente com o Sr. Marcelo Vieira Campos, gerente de serviços, no local constatamos o seguinte: a empresa possui dois processos junto ao DNPM nº 1443/1940 e 831894/1990; o segundo (831894/1990), possui apenas a LP que se encontra vencida; a empresa vem extraindo em uma frente de uma lavra no entanto não possui Licença/Autorização para tal; a água para consumo é proveniente de nascente, para qual possui certidão nº 114783/2007 de uso insignificante, junto ao IGAM. Diante dos fatos expostos e após Relatório de Vistoria de nº 212/2007, feito pelo analista ambiental da SUPRAM e por contrariar a legislação ambiental em vigor, a empresa foi autuada no valor de R$ 1.446,76 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), por suprimir vegetação para extração mineral, sendo embargada a área, conforme AI/TEI nº 029383/2007- SEMAD. As providências administrativas referente à Lavra ficaram à cargo da SUPRAM, haja vista não possuirmos o laudo Técnico que embasaria o embargo e autuação pela PMMG. Anexa cópia do relatório de vistoria e relatório fotográfico.

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 04 — SISEMA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG / Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
TEM PM	122622-4	FERNANDO COSTA DA SILVA
CB PM	099209-9	ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	☐ O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível)			
FERNANDO COSTA DA SILVA			
Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	Assinatura
1ª CIAIND MAT	1º TEN PM	122622-4	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) 3 deste Boletim de Ocorrência	Data 03/12/2007	PG/Cargo Wellington A. Barbosa Filho Agente de Polícia Masp 1112921-0	Matrícula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Órgão 25 DSP	Assinatura	Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 25
RUBRICA
SISEMA

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA COMPANHIA IND. DE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO.

Relatório fotográfico do Boletim de Ocorrência nº 200.033/2007
Relator: TEN FERNANDO / CB DIAS
Data: 13/11/200

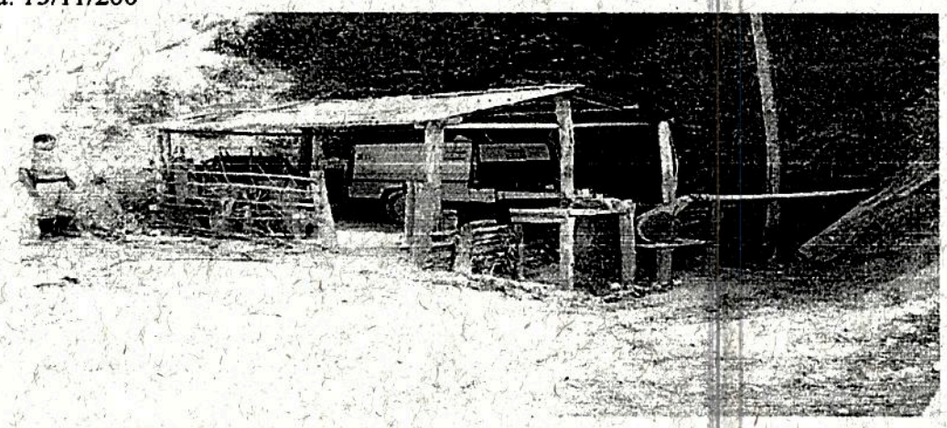

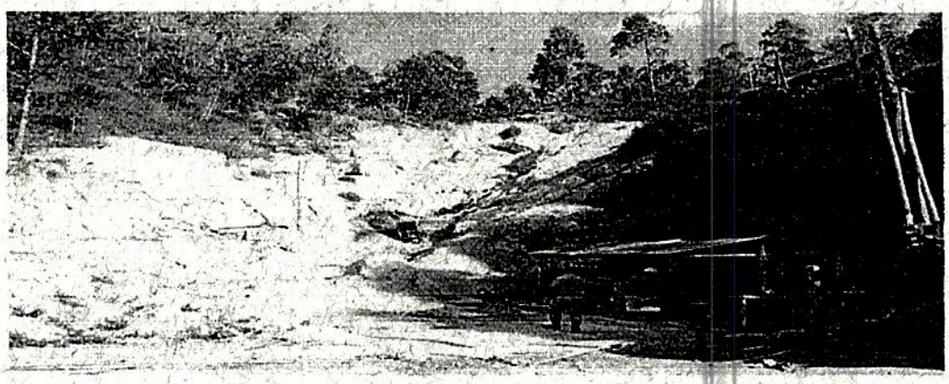

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 06 — RUBRICA

RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº S - 21[illegible]/2007

Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização: Fiscalização de rotina

IDENTIFICAÇÃO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo

Processo: 0281/2003/001/2003 - 079/1993/002/2006 Atividade: A-01-01-5 [illegible]

Nome / Razão Social: Nevestones Ltda

[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 21.080.379/0001-67

Nome fantasia/apelido: Laura do Cruzeiro

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Laura do Cruzeiro Nº/km: S/N

Complemento: Bairro/localidade: Zona Rural

Município: São José da Safira UF: MG CEP: 39785-000 Telefone: (33) 3271 - 4228

Fax: ( ) - Caixa Postal: Email:

Endereço para correspondência: Rua [illegible]

Município: Governador Valadares [illegible] Telefone: (33) 3271 - 6640

Empreendimento: Nevestones

Fax: ( ) - Caixa Postal: Email:

Assinalar Datum (Obrigatório): [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude Grau: 18	Min: [illegible]	Seg: 54,8	Longitude Grau: 42	Min: 17	Seg: 14,5
Formato UTM (X, Y)	Longitude/X (6 dígitos) Não considerar casas decimais			Latitude/Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM: [ ] 22 [ ] 23 [ ] 24			Meridiano Central: [ ] 45° [ ] 48° [ ] 51°		

Local (fazenda, sítio, etc.): Município: São José da Safira

Referência: Laura do Cruzeiro

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada vistoria no empreendimento acima citado onde se verificou o seguinte:

- A empresa possui dois processos junto ao DNPM: 1443/1940 e 831894/1990. O primeiro esta em fase de decreto de lavra e para o segundo foi aprovado o PAE aprovado juntamente com este relatório. Com relação ao licenciamento ambiental, a empresa requereu a revalidação da LO referente ao processo DNPM 1443/1940, em condicionante
- Para o DNPM 831894/1990 possui apenas a [illegible] que se encontra vencida,
- Na área [illegible] da, a empresa op[illegible] os de trab
- O sistema [illegible] ração adota [illegible] os rejeitos [illegible] frentes de lavra.
- Com rel[illegible] condicionantes da LO, verificou-se que a empre não tem [illegible] relatórios de cumprimento das mesmas. Além disso, [illegible] que as condicionantes 02 e 06 não foram cumpridas e[illegible]
- Na área re[illegible] 831894/1990 a empresa ve[illegible] extraindo em[illegible]nte, não possui licença/autoriza[illegible] local a supressão de vegetação em[illegible]e, sem portar autorização.
- A água de consumo [illegible]nte, para a qual possu certidão de uso insignific[illegible].
- A vistoria foi realizada no dia 07/11/2007, às 15:00 hs.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: São José da Safira Data: 08/11/07 Hora da Lavratura: 11:0[illegible]

ASSINATURAS

Consultor Técnico (Nome Legível)	Documento de Identificação	Assinatura
1. Glaucio C.C.B. Nogueira	CRMV-MG 1320/2	
2. Romilda Juliana C. Campos	CREA: 77563/D	
3. Ten PM. Fernando	122622-4	

Recebi a 2ª via deste Relatório de Vistoria

Vistoriado / Representante do Vistoriado: Marcelo Vieira Campos

Vínculo com o empreendimento: Gerente Assinatura:

1ª via: Processo Administrativo; 2ª via: Fiscalização; 3ª via: BI

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029463 / 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[X] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo | Atividade: A-01-01-5
Processo: 0281/2003/001/2003 - 079/1993/002/2006 | Classe: 3 | Porte: M.

Nome / Razão Social: Nevestones Ltda.
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 21.080.379/0001-67.
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua: Afonso Pena Nº/km: 2823.
Complemento: Bairro/localidade: Centro.
Município: Gov. Valadares UF: MG CEP: 35010-001 Telefone: 33 3271 - 6640
Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail:
Empreendimento: Nevestones Ltda - Fazenda do Cruzeiro CNPJ: 21.080.379/0001-67
Telefone: 33 3211.4328 Endereço: Distrito do Cruzeiro - Zona rural.
Município: São José da Safira UF: MG CEP: 39785-000 e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (AR. 32, §2º)

Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

1- Descumprir condicionantes: 02 (fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários) e 06 (implantação de piso impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante sistema separador de Água e Óleo (SAO) ou construção de dique de contenção deste óleo.

Foi apresentado: licença Ambiental 00079/1993/002/2006 - COPAM

16907/2005/002/2011

FEAM
Protocolo nº: 045.95.2011 07
Divisão: NAI - FEAM Fl. Nº
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Regional Leste 11/11/2007 08:37 R111208/2007

EMBASAMENTO LEGAL

	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração (1)	87	I	—	—	Dec. 44309/06
Infração (1)	61	II	C	-	Dec. 44309/06.
Infração ( )					
Infração ( )					
Infração ( )					
Atenuante					
Agravante					
Reincidência					

ADVERTÊNCIA / MULTA

( ) [ ] Advertência [X] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R$ 30.001,00
( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R$
( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R$
( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R$
( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R$

Total: R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais.)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Fernando Costa da Silva
Identificação e Assinatura: MG 6622-4
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): Douglas Williams Neves.
Vínculo com o Autuado: Sócio.
Identificação e Assinatura: 797951.706-15

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS — IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029463 **/ 2007**

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[X] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 08 — RUBRICA — SISEMA

Folha: 2/2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/__ Local:
[ ] Depositário: ____ CPF/CNPJ: ____
Endereço: ____
Bairro: ____ Município: ____ UF: ____ Data: __/__/__
Assinatura: ____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[X] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [X] Parcial
Descrição: fica embargada as atividades na Lavra do Cruzeiro, zona rural de São José da Safira, até regularização junto ao órgão ambiental competente.
[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição:

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

Coord. Geográficas: S 18° 15' 52,8"
WO 42° 11' 14,5"
Os valores foram aplicados como se o infrator fosse primário por falta de informação.
As penalidades foram impostas conforme os incisos II e VII do Art. 57 do Dec. 44309/06.
Estes atos infringem as normas das Leis: 9.605/98 e 7.772/80.

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Escritório da SUPRAM, **LOCALIZADO À** Rua: 28, nº 100 B. Ilha dos Araujos - Gov. Valadares.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível: Roberto Dias	Nome legível:
End: Rua: 32, nº 10 B. Ilha - Gov. Valadares.	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: Gov. Valadares **Data:** 13/11/07 **Hora da Lavratura:** 18:15.

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Fernando Costa da Silva	**Autuado (Nome Legível do Assinante):** Douglas Williams Neves.
Identificação e Assinatura: 122622-4	**Vínculo com o Autuado:** Sócio.
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG	**Identificação e Assinatura:** 797.951706-78.

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

ECO - Ecologia e Desenvolvimento
Meio Ambiente & Manejo Florestal
Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
RUBRICA

À SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO

NEVESTONES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.379/0001-67, com endereço na Rua Afonso Pena, nº. 2823, em Governador Valadares-MG, CEP: 35010-001, neste ato representada por seu sócio **Douglas Willians Neves,** CPF nº. 797.951.706-78, vem, mui respeitosamente, perante V.Sª., em prazo hábil, apresentar **DEFESA**, nos moldes dos artigos 34 e seguintes do **Decreto nº. 44.309, de 05 de junho de 2006** e para solicitar a apreciação dos Autos de Infrações n. **029463/2007** e **029464/2007,** anexos, requerendo o seu cancelamento, tendo em vista a inobservância do disposto na Legislação vigente, em licença ambiental e pelas razões que apresentamos a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029463/2007:

►Descumprimento de condicionantes:

- **Construção de fossa séptica**
- **Implantação de pisos impermeabilizantes**

1. O autuado somente recebeu a sua Licença Ambiental revalidada e com seus devidos anexos, no dia 05 de setembro do corrente ano, na ocasião em que solicitou 2ª via da mesma, já que a via primária extraviou-se, não chegando às suas mãos (doc. em anexo).

R117063/2007

ECO - Ecologia e Desenvolvimento
Meio Ambiente & Manejo Florestal
Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br

SISEMA - SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº

2. Após o recebimento da referida Licença, o autuado iniciou os trabalhos para a consecução das condicionantes, visando terminá-las em tempo hábil, como recomendado pela Licença. A implantação de pisos impermeabilizantes, embora ainda dentro do prazo estabelecido pela Licença, encontra-se em fase final, faltando apenas alguns retoques, como se pode comprovar através das fotos juntadas em anexo.

Já em relação à fossa séptica, o autuado tem encontrado muitas dificuldades em sua construção. O prazo estabelecido pela Licença para sua execução foi insuficiente, pois o terreno onde deve ser instalada tem peculiaridades que dificultam o trabalho. Foram realizadas várias tentativas, no entanto sem êxito, por ser o terreno rochoso e difícil de se criar um reservatório para instalação da fossa séptica. Embora não havendo a fossa séptica recomendada pela Licença, não houve nenhum dano ambiental, ou seja, **não existiu poluição ou degradação ambiental** pela falta da fossa séptica, uma vez que o número máximo de pessoas utilizando a fossa provisória era de 3 (três) e havia no local tubulação que conduzia os dejetos ao um sumidouro, sem qualquer contato direto com corpo d'àgua, isentando assim o ambiente de poluição. A fossa adequada encontra-se já em fase de instalação, como comprovam documentos em anexo.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029464/2007:

►Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente, sem Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

►Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada de preservação permanente, sem autorização ambiental especial.

1. Em 04/10/2005 foi requerida pelo autuado a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nos moldes da DN 74/04, concomitantemente ao pedido de Direito de uso da água para fins de consumo humano e ainda a autorização para

ECO - Ecologia e Desenvolvimento
Meio Ambiente & Manejo Florestal
Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br

SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 19
SISEMA

intervenção na vegetação, todos em processo único, como comprova os documentos em anexo.

2. Conforme RESOLUÇÃO SEMAD Nº. 390, de 11 de Agosto de 2005, em seu artigo 3º § 3º, a AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) somente será emitida após as concessões da Autorização para Exploração Florestal (APEF) e demais outorgas pertinentes, que deverão, de acordo com o artigo 9º desta mesma resolução, ter sua manifestação concedida pelas Entidades participantes do processo único, no prazo de **90 dias** (o IEF tem o prazo legal de somente **60 dias** para se manifestar nos processos – art. 11 da Portaria nº. 191 de 1//09/05), sob pena de estas entidades serem responsabilizadas perante a SEMAD, além de outras medidas cabíveis.

3. No entanto, somente o IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas - cumpriu com suas obrigações legais, concedendo a outorga do direito de uso da água, conforme certidão em anexo.

4. Não obstante o imposto pela portaria 191/05, artigo 11, a saber, o prazo máximo de 60 dias para a deliberação do processo, o IEF –Instituto Estadual de Florestas- até a presente data não se manifestou conclusivamente sobre o pedido da APEF (Autorização para Exploração Florestal), que se faz necessária para a emissão da AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento), como restringe a resolução da SEMAD nº. 390 de 11/08/2005.

5. Em virtude da negligência do IEF, o processo único de requerimento da AAF junto ao SISEMA não foi até então concluído, resultando ao autuado a falta dos documentos descritos no auto de infração anexo.

6. Embora haja a falta de tais documentos, há um Plano de Aprovação Econômico (PAE) referente ao alvará de pesquisa concedido pelo DNPM, para pesquisa na área, e, para tanto, se faz necessária a manutenção periódica do local, tais como colocação de escoramentos nas paredes do túnel, limpezas e outras atividades imprescindíveis para a mantença do lugar. Sendo assim, não há na localidade mencionada no Auto de

ECO - Ecologia e Desenvolvimento
Meio Ambiente & Manejo Florestal
Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br

Infração **029464/2007** atividade de exploração de lavra, mas apenas simples procedimento de limpeza e manutenção do túnel de pesquisa preexistente.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FOLHA 20 - RUBRICA - SISEMA

7. Diante do exposto, e de que o Auto de Infração é o documento legal e inicial para se aplicar as penalidades previstas na legislação, fazendo-se NECESSÁRIO SEU CORRETO PREENCHIMENTO, com as precisas informações, para que não deixem qualquer tipo de dúvida, e que, no caso em questão, EXISTE UM ERRO DE TIPIFICAÇÃO da suposta infração, já que não seriam as infrações descritas nos artigos 61,II,b e c e 87,I e IV, mas sim nos artigos 61,I,B e 86 I e IV, pela **não constatação da existência de poluição ou degradação ambiental,** vêm requerer a V.Sª o cancelamento dos Autos de Infração supra citados, com a conseqüente não aplicação das penalidades, protestando pela juntada de outros documentos.

Timóteo, 27 de novembro de 2007.

NEVESTONES LTDA
Douglas Willians Neves

Deise Mara Dias Araújo Alves dos Reis – Assessora Jurídica
OAB/MG 96674

Nilberto Paulino de Araújo – Analista Ambiental
CREA/MG 64351/D

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 30/2016

Referência: Solicitação da Procuradoria da FEAM a respeito da Mineração Nevestones Ltda., no município de São José da Safira.

I – INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016, foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho ao Gabinete da Feam, o qual foi direcionado à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD/Feam), no dia 08 de novembro de 2016. Solicita-se que seja elaborado um parecer técnico pela área competente, em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor (existência ou não de degradação ambiental), referente aos Autos de Infração nº 29463/2007 e nº 29464/2007.

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Diante da requisição encaminhada são apresentadas, a seguir, informações levantadas acerca da Mineração Nevestones Ltda.

Segundo pesquisa realizada, em 20/12/2016, no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foram identificadas as seguintes poligonais de direito minerário associadas à empresa no município de São José da Safira e região: 1443/1940, 831827/1990, 831894/1990, 830807/1998, 831197/2009, 831422/2013, 831423/2013, 830955/2014 e 832828/2015. Essas poligonais são apresentadas, a seguir, em imagem de satélite do Google Earth, por meio de dados obtidos do DNPM do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE).

Figura 1: Poligonais DNPM de titularidade da Nevestones.

A imagem de satélite do Google Earth, a seguir, demarca o ponto de coordenadas geográficas 18°15'52,8"S / 42°11'14,5"O e destaca as poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, citados nos documentos desse processo jurídico em análise (Boletim de Ocorrência BO nº 200033/07, Relatório de Vistoria da SUPRAM nº 212/2007, Auto de Infração nº 29463/2007 e Auto de Infração nº 29464/2007).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA
SISEMA

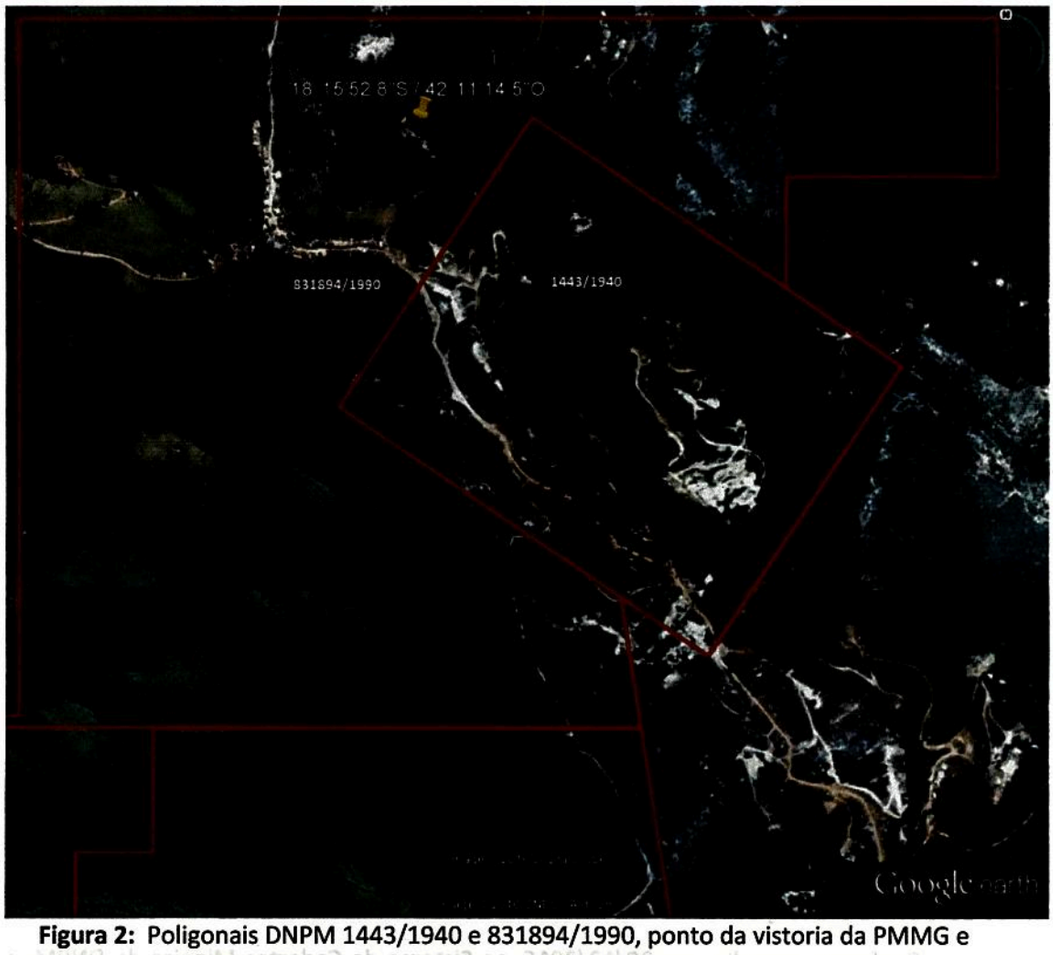

Figura 2: Poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, ponto da vistoria da PMMG e SUPRAM.

- POLIGONAL 1443/1940:

De acordo com consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, em 20/12/2016, a poligonal 1443/1940 está ativa, em fase atual de Concessão de Lavra, para as substâncias Quartzo, Turmalina, Água Marinha e Mica. O direito minerário está vinculado ao titular Nevestones Ltda., requerente da área desde 12/04/1940. A Portaria de Lavra foi concedida em 27/10/1942, retificada em 17/09/1980 e 21/07/1994. O último Relatório Anual de Lavra (RAL) apresentado é de 27/03/2008. Posteriormente, foi realizada vistoria, publicadas exigências e apresentados documentos, sendo o último evento ocorrido em 20/06/2016: Concessão de Lavra/ Prorrogação Prazo Exigência Solicitado.

De acordo com o levantamento realizado, em 20/11/16, no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), o empreendedor possui os processos 00079/1993 e 04921/2012, associados a poligonal DNPM 1443/1940, cuja regularização ambiental está vigente.

O processo administrativo 00079/1993/001/1993, formalizado em 29/04/1993, concedeu Licença de Operação (LO) em 13/12/1993, vencida em 01/11/2003, para a atividade de extração e beneficiamento de metais e pedras preciosas. O processo administrativo 00079/1993/002/2006, formalizado em 27/07/2006, concedeu Revalidação da Licença de Operação (RevLO) em 10/04/2007, vencida em 10/04/2013, com condicionantes, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 0215322/2007).

O processo administrativo 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 03/04/2013, com vencimento em 03/04/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (protocolo SIAM 0328209/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 1443/1940 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 03/04/2017.

- POLIGONAL 831894/1990:

Conforme consulta, em 20/12/2016, ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 831894/1990 está ativa em fase atual de Requerimento de Lavra, para a substância minério de Berílio. O titular do direito minerário é Nevestones Ltda, desde 11/12/1990. O Alvará de Pesquisa foi concedido em 22/07/1991 e retificado em 28/07/1994. Foi protocolado requerimento de Guia de Utilização em 01/07/2013, sendo a autorização publicada em 14/11/2013. Em 25/03/2014, houve retificação da aprovação Relatório Final Publicado. O último evento ocorreu em 25/06/2015: Requerimento Lavra / RAL retificador exigência de apresentação.

Segundo dados do SIAM, o empreendedor possui o processo 00281/2003 associado a poligonal DNPM 831894/1990, estando com a regularização ambiental vigente.

O processo administrativo 00281/2003/001/2003, formalizado em 22/05/2003, concedeu Licença Prévia (LP) em 29/04/2004, vencida em 29/04/2006, para a atividade

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 03
RUBRICA
SISEMA

extração de minérios de metais não ferrosos - quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0053586/2004). O processo administrativo 00281/2003/002/2009, formalizado em 06/08/2009, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 07/08/2009, vencida em 07/08/2013, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas - para extração de quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0411002/2009). O processo administrativo 00281/2003/003/2013, formalizado em 13/08/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 13/08/2013, com validade até 13/08/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 1657844/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 831894/1990 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 13/08/2017.

III – SITUAÇÃO DA ÁREA

A Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) vem desenvolvendo o Projeto Estratégico "Reconversão de Territórios", que tem como objetivo avaliar a situação ambiental das áreas de mineração abandonadas, paralisadas ou com novo uso do Estado de Minas Gerais, promovendo a efetivação da Deliberação Normativa DN COPAM nº 127/2008. Em operação realizada a fim de atender a demanda desse projeto, foi realizada uma vistoria técnica ao empreendimento Nevestones em 22/10/2015, com o auxílio da Polícia Militar Ambiental, com dados contidos no "Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território" (Anexo I).

O foco da vistoria do Projeto Reconversão de Territórios são as áreas de mineração inativas. Ao chegar na área, constatou-se que o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente. Trata-se de área de garimpo ativa, com presença de lavra subterrânea. Contudo, a mineradora possui pontos de extração sem operação. As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controle e recuperação ambiental.

Por meio da imagem de satélite do Google Earth, no entorno das coordenadas da vistoria realizada (X 797876 / Y 7977523 / 23K / DATUM WGS84), em área inserida na poligonal DNPM 1443/1940, é possível identificar algumas instalações na área.

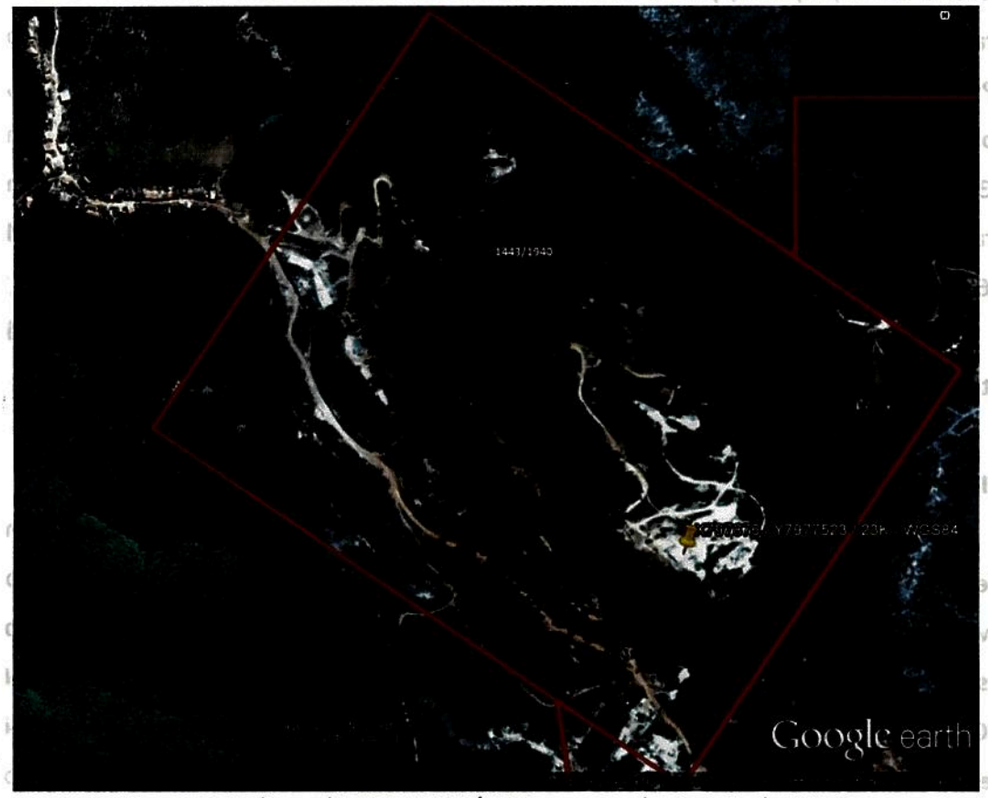

Figura 3: Poligonal DNPM 1443/1940 e ponto da vistoria da GESAD.

Durante a vistoria, foi verificado que a estrutura do empreendimento conta com instalações de pilha de estéril, pátio de resíduo, escritório, alojamento e refeitório.

Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento; sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 62
RUBRICA
SISEMA

Quanto aos aspectos de controle ambiental, é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina. A seguir, é apresentado registro fotográfico da vistoria.

Figura 4: Entrada da mina subterrânea em operação, com medidas de segurança e sinalização.

Figura 5: Edificação com equipamentos e maquinários.

Figura 6: Vista geral do empreendimento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 63
RUBRICA
SISEMA

IV – ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE JURÍDICA

Em operação ambiental conjunta da Polícia Militar com analistas ambientais da SUPRAM, a Mineração Nevestones foi fiscalizada em 07/11/2007, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência BO nº 200.033/2007 e o Relatório de Vistoria nº 212/2007. O empreendimento foi autuado, sendo lavrados os Autos de Infração nº 29463/2007 (Protocolo SIAM 0459520/2011) e nº 29464/2007.

Em 27/11/2007, o empreendedor apresentou Defesa aos Autos de Infração (Protocolo SIAM R117063/2007). Em 13/12/2007, foi requerida a juntada de Nota Técnica à Defesa dos Autos de Infração, tratando-se de Relatório de Cumprimento de Condicionantes (Protocolo SIAM 0658240/2007).

O Auto de Infração nº 29463/2007, foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências.

O Auto de Infração nº 29464/2007, foi lavrado devido às seguintes infrações:

1. Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente sem Autorização Ambiental de Funcionamento;
2. Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada em uma área de preservação permanente, por localizar em declividade acentuada, sem autorização ambiental especial.

A defesa apresentada a 1ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007 procede, visto que a empresa possuía regularização ambiental vigente na ocasião da vistoria, conforme documentação apresentada pelo empreendedor e dados do SIAM citados acima no item "II – Descrição do Empreendimento".

Quanto a 2ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007, é questionada a supressão de vegetação não regularizada. No processo SIAM 00281/2003/002/2009, para requerimento de AAF na poligonal 831894/1990, onde foi realizada a vistoria, o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) demonstra a intenção de supressão de vegetação (Protocolo SIAM R061633/2005). Apesar de concedida a AAF, esta não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal (Protocolo SIAM

411002/2009). Em pesquisa no SIAM, não foi identificado Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) ou Autorização para Exploração Florestal (APEF) que autorizasse o empreendimento a suprimir vegetação. Consta no processo SIAM 00281/2003/002/2009, um registro como "Documentos Diversos", cujo assunto é descrito como "xerox da DAIA emitida pelo IEF para dar entrada no processo de AAF", porém sem digitalização (Protocolo SIAM 0406214/2009). Contudo, considerando que o empreendedor não apresentou o documento na Defesa e informou que não o possui, considero que a área não estava autorizada para desmate, sendo procedente a autuação e penalidade aplicada.

Desta forma, considera-se parcialmente pertinente o Auto de Infração nº 29464/2007.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressalvando-se ser imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2016.

Aline Laura Alves Tomaz
Analista Ambiental da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Patrícia Rocha Maciel Fernandes
Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 04
RUBRICA
SISEMA

ANEXO I

Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

***CHECK LIST* SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO**
AVALIAÇAÔ DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

SUPRAM Leste Nícia Tarsila Otoni 10:40 - 13:00

Anexo ao ☐ Auto de Fiscalização nº _____ ☐ Relatório de Vistoria nº _____ ☐ Outro doc.: _____

1. EMPREENDIMENTO *(Quando possível identificar o empreendedor)* — Data da vistoria: 22/10/15

Nome empresarial ou fantasia: Nerstone — Id. Área Vistoriada: _____

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro): _____

Município: São José da Safira — CEP: _____ — Tel./Fax: _____

CNPJ: _____ — Processo COPAM nº: 00079/1993 ☐ Não Possui — DNPM: 4443/1940

Atividade: Extração de gemas — Substância: Turmalina

Responsável por informações no campo (nome / função): Marcelo ☐ Não tinha Ninguém na área

Empreendimento localizado em: ☒ Zona Rural ☐ Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar: Cruzeiro

Os acessos estão em boas condições: ☐ Sim ☒ Não — Necessidade de veículo Tracionado: ☒ Sim ☐ Não

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

	DATUM: [ ]SAD 69 [X]WGS84	Latitude			Longitude		
Coord. Geográficas	[ ]SIRGAS2000 (recomendado)	Graus:	Minutos:	Seg:	Graus:	Minutos:	Seg.:
		X= 797876 (6 dígitos)			Y= 7977523 (7 dígitos)		
Planas UTM	FUSO 22 23☒24						

*Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área: ☒ Sim Nome comunidade: Cruzeiro ☐ Não

2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.

☐ Lavra à céu aberto ☒ Lavra subterrânea ☐ Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP: _____

☒ Área de Garimpo Ativa ☐ Área de Garimpo Inativa Há Nascentes: ☐ Sim ☐ Não _____

☐ Curso d'água/Nome: _____ Há assoreamento em curso d'água? ☐ Sim ☒ Não

3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km) ? ☐ Sim ☒ Não ☐ Não Sabe Informar

Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km): ☐ 1 – Atividade Industrial/Agricultura/Pecuária ☒ 2 – Outra mineração/Estrada municipal

☐ 3 – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana)/Atividade turística ☒ 4 – Área urbana/Condomínio/Povoado

☐ 5 – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas: ☒ Sim ☐ Não Revegetação Houve regeneração natural ☐ Sim ☒ Não ☐ Não Sabe informar

Há processos erosivos? ☒ Não foram observadas erosões ☐ erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

☐ erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m) ☐ erosões grandes (grandes voçorocas)

4 . Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.

☐ NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local. Há abandono de alguma dessas unidades abaixo: ☐ Sim ☒ Não

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transporatadora) no empreendimento ☐ Sim ☒ Não

☐ Posto de Combustível ☒ Pátio de Resíduo ☒ Escritório ☒ Alojamento ☒ Barragem ☒ Pilha de Estéril ☒ Refeitório

Há tanques de produtos químicos abandonados no local? ☐ Sim ☒ Não ☐ forma de disposição: _____

PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas: ☒ Sim ☐ Não / Características Importantes para Geoturismo: ☒ Sim ☐ Não

Há no local? Lixo-/ entulho: ☐ Sim ☒ Não Sucata: ☐ Sim ☒ Não

Há edificações na área ocupada por terceiros: ☐ Sim ☒ Não Área vistoriada de intervenção (aproximada): _____

5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.

☒ Bloqueio dos acessos à mina e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

☒ Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.

☒ Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

☐ Desativação dos sistemas elétricos ☐ Outros (Citar): _____

☐ Nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área ☐ NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:

6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:

☐ **Área Paralisada:** mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). **Tempo de Paralisação (aprox.):** _____

☐ **Área Abandonada:** mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

☒ **Área em atividade** ☐ **ÁREA REABILITADA** ☐ **NOVO USO:** _____

Nome / Assinatura dos Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do *CheckList*

01. Nina Laura Alves Tomaz	MASP / Matric. 1387628	Órgão:	FEAM
02. Liliane Rodrigues de Oliveira Braga	MASP / Matric. 1227038	Órgão:	FEAM
03. Sargento marlon Antônio Ferreira	MASP / Matric. 106160-5	Órgão:	PMMG-MAMB

*****Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um o email gesad.feam@gmail.com

Emails para sugestões/críticas: sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br; patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br
Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA /GESAD – Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 – email: gesad.feam@gmail.com - www.meioambiente.mg.gov.br

Sargento Elionei Moreira da Silva / MASP 0937730 / PMMG-MAMB

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 30/2016

Referência: Solicitação da Procuradoria da FEAM a respeito da Mineração Nevestones Ltda., no município de São José da Safira.

I – INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016, foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho ao Gabinete da Feam, o qual foi direcionado à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD/Feam), no dia 08 de novembro de 2016. Solicita-se que seja elaborado um parecer técnico pela área competente, em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor (existência ou não de degradação ambiental), referente aos Autos de Infração nº 29463/2007 e nº 29464/2007.

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Diante da requisição encaminhada são apresentadas, a seguir, informações levantadas acerca da Mineração Nevestones Ltda.

Segundo pesquisa realizada, em 20/12/2016, no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foram identificadas as seguintes poligonais de direito minerário associadas à empresa no município de São José da Safira e região: 1443/1940, 831827/1990, 831894/1990, 830807/1998, 831197/2009, 831422/2013, 831423/2013, 830955/2014 e 832828/2015. Essas poligonais são apresentadas, a seguir, em imagem de satélite do Google Earth, por meio de dados obtidos do DNPM do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE).

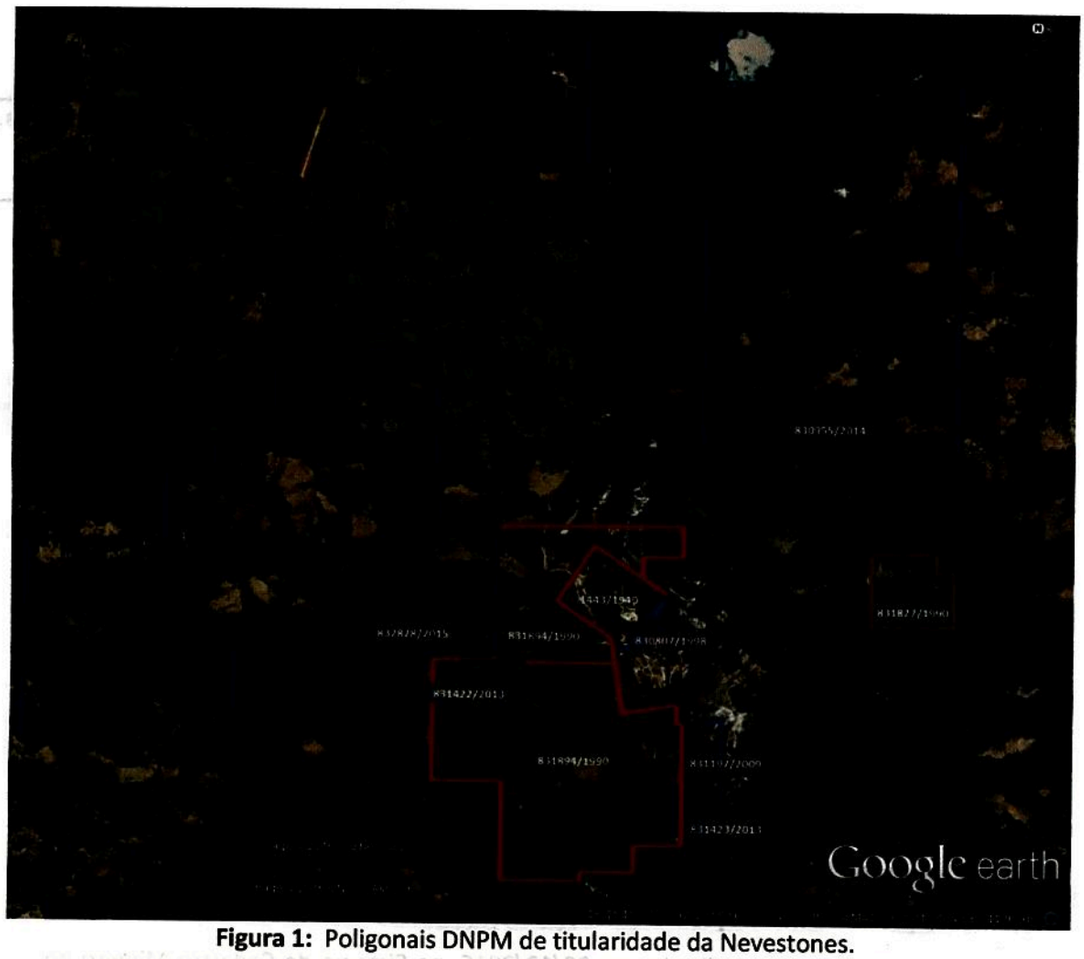

Figura 1: Poligonais DNPM de titularidade da Nevestones.

A imagem de satélite do Google Earth, a seguir, demarca o ponto de coordenadas geográficas 18°15'52,8"S / 42°11'14,5"O e destaca as poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, citados nos documentos desse processo jurídico em análise (Boletim de Ocorrência BO nº 200033/07, Relatório de Vistoria da SUPRAM nº 212/2007, Auto de Infração nº 29463/2007 e Auto de Infração nº 29464/2007).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

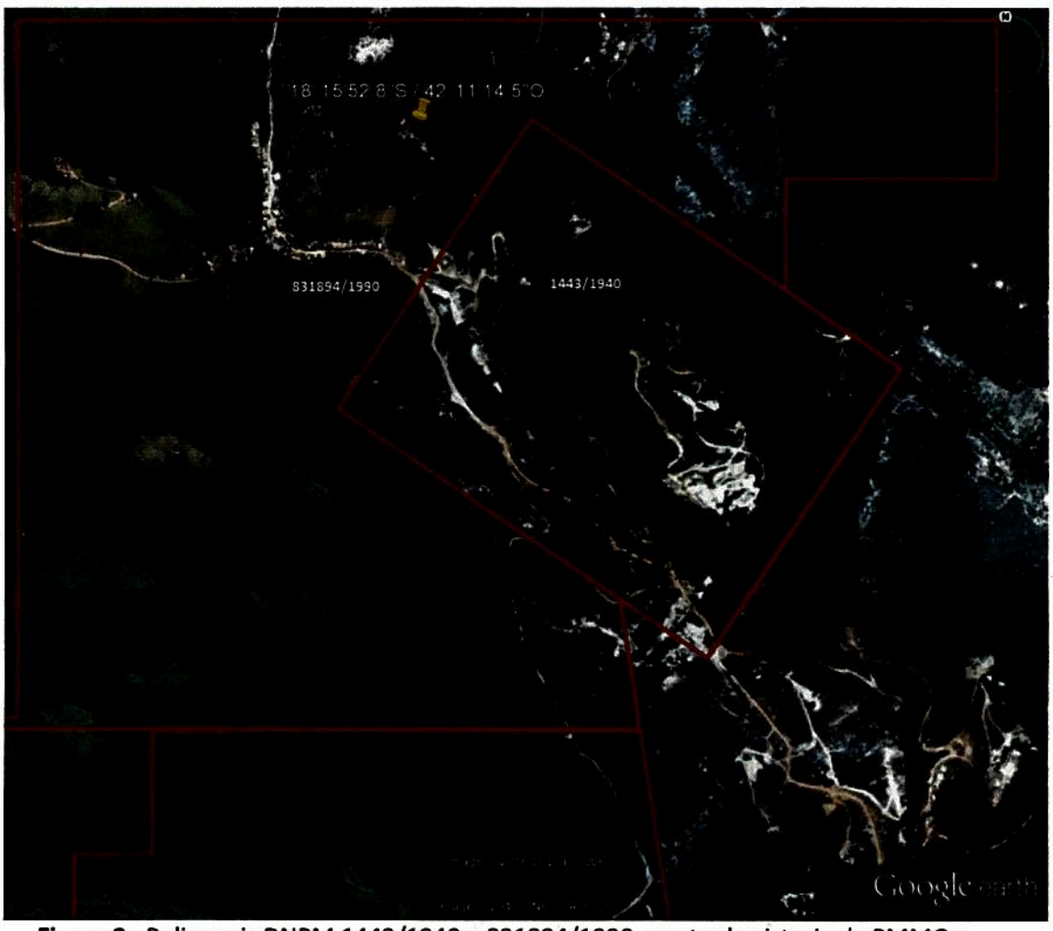

Figura 2: Poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, ponto da vistoria da PMMG e SUPRAM.

- POLIGONAL 1443/1940:

De acordo com consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, em 20/12/2016, a poligonal 1443/1940 está ativa, em fase atual de Concessão de Lavra, para as substâncias Quartzo, Turmalina, Água Marinha e Mica. O direito minerário está vinculado ao titular Nevestones Ltda., requerente da área desde 12/04/1940. A Portaria de Lavra foi concedida em 27/10/1942, retificada em 17/09/1980 e 21/07/1994. O último Relatório Anual de Lavra (RAL) apresentado é de 27/03/2008. Posteriormente, foi realizada vistoria, publicadas exigências e apresentados documentos, sendo o último evento ocorrido em 20/06/2016: Concessão de Lavra/ Prorrogação Prazo Exigência Solicitado.

De acordo com o levantamento realizado, em 20/11/16, no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), o empreendedor possui os processos 00079/1993 e 04921/2012, associados a poligonal DNPM 1443/1940, cuja regularização ambiental está vigente.

O processo administrativo 00079/1993/001/1993, formalizado em 29/04/1993, concedeu Licença de Operação (LO) em 13/12/1993, vencida em 01/11/2003, para a atividade de extração e beneficiamento de metais e pedras preciosas. O processo administrativo 00079/1993/002/2006, formalizado em 27/07/2006, concedeu Revalidação da Licença de Operação (RevLO) em 10/04/2007, vencida em 10/04/2013, com condicionantes, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 0215322/2007).

O processo administrativo 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 03/04/2013, com vencimento em 03/04/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (protocolo SIAM 0328209/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 1443/1940 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 03/04/2017.

- POLIGONAL 831894/1990:

Conforme consulta, em 20/12/2016, ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 831894/1990 está ativa em fase atual de Requerimento de Lavra, para a substância minério de Berílio. O titular do direito minerário é Nevestones Ltda, desde 11/12/1990. O Alvará de Pesquisa foi concedido em 22/07/1991 e retificado em 28/07/1994. Foi protocolado requerimento de Guia de Utilização em 01/07/2013, sendo a autorização publicada em 14/11/2013. Em 25/03/2014, houve retificação da aprovação Relatório Final Publicado. O último evento ocorreu em 25/06/2015: Requerimento Lavra / RAL retificador exigência de apresentação.

Segundo dados do SIAM, o empreendedor possui o processo 00281/2003 associado a poligonal DNPM 831894/1990, estando com a regularização ambiental vigente.

O processo administrativo 00281/2003/001/2003, formalizado em 22/05/2003, concedeu Licença Prévia (LP) em 29/04/2004, vencida em 29/04/2006, para a atividade

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA
SISEMA

extração de minérios de metais não ferrosos - quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0053586/2004). O processo administrativo 00281/2003/002/2009, formalizado em 06/08/2009, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 07/08/2009, vencida em 07/08/2013, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas - para extração de quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0411002/2009). O processo administrativo 00281/2003/003/2013, formalizado em 13/08/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 13/08/2013, com validade até 13/08/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 1657844/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 831894/1990 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 13/08/2017.

III – SITUAÇÃO DA ÁREA

A Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) vem desenvolvendo o Projeto Estratégico "Reconversão de Territórios", que tem como objetivo avaliar a situação ambiental das áreas de mineração abandonadas, paralisadas ou com novo uso do Estado de Minas Gerais, promovendo a efetivação da Deliberação Normativa DN COPAM nº 127/2008. Em operação realizada a fim de atender a demanda desse projeto, foi realizada uma vistoria técnica ao empreendimento Nevestones em 22/10/2015, com o auxílio da Polícia Militar Ambiental, com dados contidos no "Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território" (Anexo I).

O foco da vistoria do Projeto Reconversão de Territórios são as áreas de mineração inativas. Ao chegar na área, constatou-se que o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente. Trata-se de área de garimpo ativa, com presença de lavra subterrânea. Contudo, a mineradora possui pontos de extração sem operação. As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controle e recuperação ambiental.

Por meio da imagem de satélite do Google Earth, no entorno das coordenadas da vistoria realizada (X 797876 / Y 7977523 / 23K / DATUM WGS84), em área inserida na poligonal DNPM 1443/1940, é possível identificar algumas instalações na área.

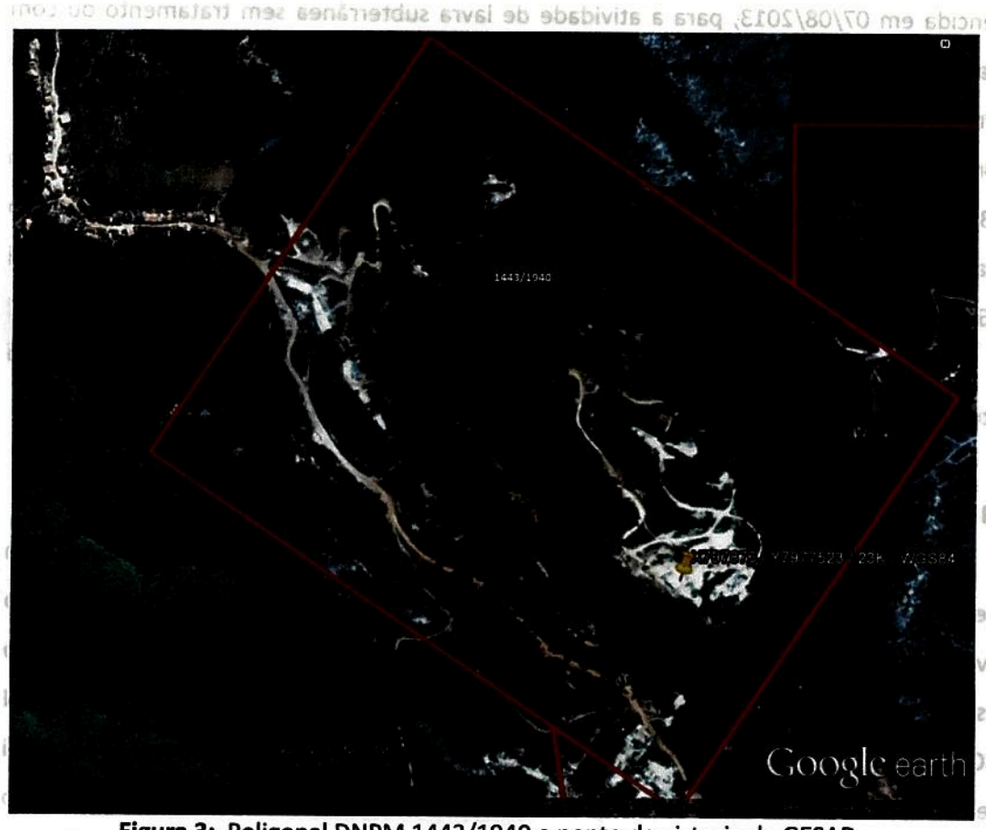

Figura 3: Poligonal DNPM 1443/1940 e ponto da vistoria da GESAD.

Durante a vistoria, foi verificado que a estrutura do empreendimento conta com instalações de pilha de estéril, pátio de resíduo, escritório, alojamento e refeitório.

Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento; sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 68
RUBRICA
SISEMA

Quanto aos aspectos de controle ambiental, é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina. A seguir, é apresentado registro fotográfico da vistoria.

Figura 4: Entrada da mina subterrânea em operação, com medidas de segurança e sinalização.

Figura 5: Edificação com equipamentos e maquinários.

Figura 6: Vista geral do empreendimento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA
SISEMA

IV – ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE JURÍDICA

Em operação ambiental conjunta da Polícia Militar com analistas ambientais da SUPRAM, a Mineração Nevestones foi fiscalizada em 07/11/2007, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência BO nº 200.033/2007 e o Relatório de Vistoria nº 212/2007. O empreendimento foi autuado, sendo lavrados os Autos de Infração nº 29463/2007 (Protocolo SIAM 0459520/2011) e nº 29464/2007.

Em 27/11/2007, o empreendedor apresentou Defesa aos Autos de Infração (Protocolo SIAM R117063/2007). Em 13/12/2007, foi requerida a juntada de Nota Técnica à Defesa dos Autos de Infração, tratando-se de Relatório de Cumprimento de Condicionantes (Protocolo SIAM 0658240/2007).

O Auto de Infração nº 29463/2007, foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências.

O Auto de Infração nº 29464/2007, foi lavrado devido às seguintes infrações:

1. Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente sem Autorização Ambiental de Funcionamento;
2. Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada em uma área de preservação permanente, por localizar em declividade acentuada, sem autorização ambiental especial.

A defesa apresentada a 1ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007 procede, visto que a empresa possuía regularização ambiental vigente na ocasião da vistoria, conforme documentação apresentada pelo empreendedor e dados do SIAM citados acima no item "II – Descrição do Empreendimento".

Quanto a 2ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007, é questionada a supressão de vegetação não regularizada. No processo SIAM 00281/2003/002/2009, para requerimento de AAF na poligonal 831894/1990, onde foi realizada a vistoria, o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) demonstra a intenção de supressão de vegetação (Protocolo SIAM R061633/2005). Apesar de concedida a AAF, esta não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal (Protocolo SIAM

411002/2009). Em pesquisa no SIAM, não foi identificado Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) ou Autorização para Exploração Florestal (APEF) que autorizasse o empreendimento a suprimir vegetação. Consta no processo SIAM 00281/2003/002/2009, um registro como "Documentos Diversos", cujo assunto é descrito como "xerox da DAIA emitida pelo IEF para dar entrada no processo de AAF", porém sem digitalização (Protocolo SIAM 0406214/2009). Contudo, considerando que o empreendedor não apresentou o documento na Defesa e informou que não o possui, considero que a área não estava autorizada para desmate, sendo procedente a autuação e penalidade aplicada.

Desta forma, considera-se parcialmente pertinente o Auto de Infração nº 29464/2007.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressalvando-se ser imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2016.

Aline Laura Alves Tomaz
Analista Ambiental da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Patrícia Rocha Maciel Fernandes
Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

PROCESSO: **016907/2005/002/2011**
AUTO DE INFRAÇÃO: **029463/2007**
AUTUADO: **NEVESTONOS LTDA**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 75 RUBRICA SISEMA

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 87, I, Decreto 44.309/06, por descumprir condicionantes acordadas com o órgão ambiental competente. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R$ 30.001,00; b) embargos das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 08), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 30/11/2007 (pág. 16 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Mérito

Alega o autuado que o prazo para a implementação das condicionantes previstas na Licença Ambiental concedida foi insuficiente; que a implementação de pisos impermeabilizantes encontram-se na fase final; que encontrou dificuldades técnicas na implementação da fossa séptica em função das peculiaridades do terreno; que a ausência de fossa séptica não ensejou degradação ao meio ambiente; que a implementação da fossa séptica está em andamento.

Pois bem. Conforme se constata do auto de infração e do auto de fiscalização anexados aos autos, as condicionantes previstas na licença ambiental concedida pelo órgão competente não foram tempestivamente cumpridas. Tal fato resta, inclusive, reconhecido pelo autuado em sua defesa administrativa.

Quanto à alegação de ausência de degradação ambiental, a equipe técnica deste órgão ambiental (parecer anexado aos autos) afirma o seguinte:

> Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressalvando-se por imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Desse modo, não há falar em ausência de degradação ambiental, devendo ser mantida a penalidade

corretamente aplicada de multa simples por este órgão ambiental. Deve ser mantida, também, a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003.

2.4 – Da Adequação do Valor da Multa

Foi aplicada à autuada a penalidade de multa simples no valor de R$ 30.001,00, com base nos arts. 87, I do Decreto 44.309/06. No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

> **Art. 96, Decreto 44.844/06**. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06. Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R$ 20.001,00.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003 e da penalidade de multa simples aplicada com fundamento nos arts. 87, I, Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06 para R$ 20.001,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2017

Pablo Luís Guimarães **Oliveira**
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4

DECISÃO

FEAM
Protocolo nº: 0130138/17
Divisão:
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº: 016907/2005/002/2011
AUTUADO: NEVESTONES LTDA.
ASSUNTO: AI N. 029463/2007

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003 e a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R$ 20.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e 87, I, Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01/Fevereiro/2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

SISEMA
FOLHA Nº 92
JURÍDICA

À

Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Interessada: Nevestones Ltda.

Auto de Infração n. 29.463/07 (PA n. 16907/2005/002/2011)

Assunto: recurso administrativo contra decisão que manteve o Auto de Infração em epígrafe

Regional Copam 23/03/2017 14:38 - R0087023/2017

NEVESTONES LTDA. ("RECORRENTE"), empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.080.379/0001-67 (doc.1), com sede na Rua Afonso Pena, n. 2.823, Município de Governador Valadares/MG, CEP 35.010-001, por seus procuradores (doc. 2), apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que manteve o Auto de Infração n. 29.463/07, pelas razões a seguir aduzidas.

I – Tempestividade

1. Segundo o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

2. Considerando que NEVESTONES foi notificada em 21/02/17, o prazo inicia-se em 22/02/17 (quarta-feira) e encerra-se em 23/03/17 (quinta-feira), de modo que a defesa é tempestiva.

Gesiane Lima e Silva

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

Gesiane Lima e Silva

SISEMA FOLHA Nº 93 RUBRICA

II – Síntese dos fatos

3. Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiental - FEAM, que manteve as sanções decorrentes do Auto de Infração n. 29.463/07.

4. O referido Auto de Infração – decorrente do Boletim de Ocorrência n. 200.033/2007 e Relatório de Vistoria n. 212/2007 - foi lavrado após fiscalização da Polícia Militar de Minas Gerais em 13/11/07 e imputou à RECORRENTE o cometimento das seguintes infrações:

> *"descumprimento de condicionantes **2 fossa séptica** para tratamento dos efluentes sanitários e **6 implantação de pisos**, impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante sistema separados de água e óleo (SAO) ou construção de dique de contenção deste óleo". (grifo nosso)*

5. A conduta atribuída à RECORRENTE foi enquadrada nos artigos 87, inciso I e 61, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual n. 44.309, de 05/06/06, revogado totalmente pelo Decreto Estadual n. 44.844, de 26/06/08[1].

6. Por conseguinte, foi arbitrada multa simples no valor de R$30.001,00 juntamente com embargo das atividades na Lavra do Cruzeiro, localizada no Córrego Aricanga no Município de São José da Safira.

7. Em 30/11/07, NEVESTONES apresentou defesa administrativa por meio da qual demonstrou que a implantação da fosse séptica, objeto da Condicionante n. 02, encontrava-se em curso e que o atraso para sua implantação se deveu às dificuldades causadas pelo terreno rochoso da área (fl. 38).

8. Destacou, sobretudo, que o atraso na implantação da fossa séptica não acarretou nenhum tipo de dano ambiental, haja vista a existência de tubulação para conduzir os dejetos a um sumidouro de forma a impedir contato destes com corpo d'água, bem como o fato de a fossa provisória ter sido utilizada por no máximo <u>três pessoas</u>.

---

[1] Vide, nesse sentido, artigo 98 do Decreto Estadual n.44.844/08: *Art. 98. Fica revogado o Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006.*

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

9. Em relação implantação do piso impermeabilizante, objeto da Condicionante n. 06, a RECORRENTE informou que a implantação dos pisos se encontrava em fase final (fl.38).

10. Em 14/12/07, NEVESTONES requereu a juntada de Nota Técnica elaborada por ECO – Ecologia e Desenvolvimento: Meio Ambiente e Manejo Florestal (fl. 10-15), por meio do qual **comprovou o devido cumprimento das condicionantes do Processo Administrativo n. 00079/1993/002/2006.**

11. No que tange ao cumprimento da Condicionante n. 02, NEVESTONES demonstrou por meio da referida Nota Técnica (vide fotos 01 a 03 da fl. 14), a finalização da ***"implantação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários da sede, tipo fossa séptica composta de tanque, filtro e sumidouro"***. (fl. 12)

12. A respeito do cumprimento da instalação do piso impermeabilizante (Condicionante n. 06) também restou evidenciado que a mesma já havia sido concluída (vide fotos 07 e 08 da fl. 15).

13. Cumpre destacar que os argumentos apresentados por NEVESTONES foram corroborados pelo Relatório Técnico n. 30/2016 (fls. 59-64) elaborado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, veja-se:

> "O Auto de Infração n. 29.463/2007 foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências".

14. Nota-se que o órgão ambiental opinou pela procedência das alegações apresentadas na defesa administrativa, vez que restaram demonstradas que as medidas de regularização ambiental haviam sido tomadas por NEVESTONES.

15. Ocorre que, ainda assim, a Fundação Estadual de Meio Ambiente entendeu pela manutenção da penalidade de multa simples – a qual, nos termos do art. 96 do Decreto Estadual n. 44.844/08, foi reduzida para R$20.001,00 – e da penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/0028/2003 (fls. 71-73).

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

16. Contudo, como será visto adiante, essa decisão deverá ser reformada com consequente cancelamento do Auto de Infração, em razão do cumprimento **das condicionantes da RevLO**.

III – Necessidade de reforma da decisão recorrida: *cumprimento das condicionantes n. 02 e 06 da RevLO e atendimento às exigências do órgão ambiental*

17. Inobstante a irrefutável demonstração pela RECORRENTE do cumprimento das condicionantes da Revalidação da Licença de Operação (PA n. 79/1993/0028/2003), bem como da ausência de dano ambiental, a FEAM proferiu decisão no sentido de manter o Auto de Infração n. 29.463/07.

18. Vide, pela pertinência, trecho da peça decisória:

> "Conforme se constata do auto de infração e do auto de fiscalização anexados aos autos, **as condicionantes previstas na licença ambiental concedida pelo órgão competente não foram tempestivamente cumpridas.** Tal fato resta, inclusive, reconhecido pelo autuado em sua defesa administrativa.
>
> Quanto à alegação de ausência de degradação ambiental, a equipe técnica deste órgão ambiental (parecer anexado aos autos) afirma o seguinte:
>
> 'Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração mineraria, ressalvando-se por imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança'.
>
> Desse modo, **não há (sic) falar em ausência de degradação ambiental, devendo ser mantida a penalidade** corretamente aplicada de multa simples por este órgão ambiental. Deve ser mantida, também, a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003".

19. Com a devida vênia, mostra-se imperativa a reforma da decisão, pelas razões adiante expostas.

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

20. É da natureza do licenciamento ambiental o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras[2].

21. Neste ponto, destaca-se que a função das condicionantes, enquanto cláusulas da licença ambiental, é a de mitigar ou compensar os impactos ambientais do empreendimento. Portanto, o objetivo das condicionantes vai muito **além de mera formalidade,** mas consubstancia o atendimento, pelo empreendedor, daquilo que o órgão ambiental entendeu necessário para fins de mitigação e compensação de impactos.

22. Em outras palavras, o órgão ambiental define previamente, em caráter abstrato, as medidas consideradas necessárias para a mitigação de eventuais impactos que possam vir a ocorrer em decorrência da implantação e operação do empreendimento e, por meio de condicionantes propostas no licenciamento, transporta estas exigências para o plano fático, demandando do empreendedor seu efetivo cumprimento.

23. Feita esta introdução passemos à análise fática.

24. Por meio do Auto de Infração n. 29.463/07 o órgão ambiental imputou à RECORRENTE o descumprimento das seguintes condicionantes da RevLO (PA n. 00079/1993/002/2006):

- Item 02 - Construção de uma fossa séptica para tratamento de efluentes sanitários advindos da sede do empreendimento; Prazo: 2 (dois) meses.
- Item 06 - Implantação de pisos impermeabilizante nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante Sistema Separador de Água. Prazo: 4 (quatro) meses.

25. Pela leitura dessas condicionantes, depreende-se que têm como finalidade precípua o **tratamento de efluentes a fim de evitar contaminação do solo do empreendimento, tanto por meio da fossa séptica, quanto pela implantação do piso impermeabilizante.**

[2] FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 106.

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

26. Por meio do presente Auto de Infração, o órgão ambiental entendeu pela sancionamento da RECORRENTE sob alegação de cumprimento intempestivo das condicionantes acima.

27. Ocorre que NEVESTONES sempre adotou e permanece adotando todas as medidas necessárias ao atendimento das exigências do órgão ambiental, em especial, para manutenção do equilíbrio ambiental do empreendimento.

28. Isso se comprova pelo cumprimento das condicionantes demonstrado na Nota Técnica, o qual foi corroborado pelo Relatório Técnico n. 30/2016, exarado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, de que *"a empresa buscou atender às exigências"*, como passa a demonstrar.

29. Não se pode olvidar que o cumprimento do conteúdo material dessas condicionantes não gerou nenhum tipo de impacto adicional àquele inerente à atividade da RECORRENTE, objeto da Licença de Operação. Muito pelo contrário, as medidas tomadas por NEVESTONES para fins de cumprimento das condicionantes evitaram a contaminação do solo pelos efluentes sanitários – no caso da Condicionante n. 02 – e por aqueles derivados pelo Sistema Reparador de Água – no caso da Condicionante n. 06.

III.1 – Cumprimento das Condicionantes n. 02 e 06

30. Em que pese a alegação do órgão fiscalizador de descumprimento da Condicionante n. 02, é importante ressaltar que a obrigação foi cumprida. Com efeito, a RECORRENTE encontrou dificuldades na construção da fossa séptica no período acordado, em razão da peculiaridade do terreno rochoso, o que retardou a finalização da estrutura.

31. Contudo, a RECORRENTE não deve ser penalizada por tal fato por duas razões: (i) pouco tempo após a atuação a instalação da fossa séptica **já havia sido finalizada**, e, mesmo antes de sua completa instalação, (ii) **não houve nenhum tipo de degradação na área,** vez foi construída no local do empreendimento uma fossa provisória, utilizada por apenas três pessoas.

32. A instalação da fossa séptica resta comprovada pela Nota Técnica (fl. 12), vide: *"Item 02 – Encontra-se devidamente concluída a implantação do sistema de tratamento dos*

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

efluentes sanitários da sede, tipo fossa séptica composta de tanque, filtro e sumidouro". Essa informação é confirmada pelo relatório fotográfico do mesmo documento (fl. 14).

33. A preocupação de NEVESTONES em seguir os ditames do órgão ambiental se comprova justamente pela construção da fossa provisória, constituída por tubulação responsável por conduzir os dejetos a um sumidouro, antes da finalização da fossa séptica, de modo a impedir a contaminação do solo e corpo d'água pelos efluentes sanitários. Considerando ainda que a fossa provisória era utilizada por no máximo de três pessoas, não há que se falar contaminação do solo ou corpo d'água, ou qualquer tipo de impacto adicional à atividade exercida pela RECORRENTE.

34. No que tange à implantação do piso impermeabilizante, nos termos da Condicionante n. 06, verifica-se que, no momento da lavratura do auto, **este já se encontrava em fase final de implantação**. O término da implantação do piso resta comprovado às fls. 12 e 15 da Nota Técnica juntada pela RECORRENTE.

35. Diante disso, não há dúvida quanto ao cumprimento da finalidade precípua das Condicionantes n. 02 e 06, consubstanciada no impedimento da contaminação do solo por efluentes, reputando-se irrazoável o sancionamento da RECORRENTE diante do inequívoco cumprimento das obrigações consideradas pelo órgão ambiental como necessárias.

III.2 – Relatório Técnico GESAD n. 30/2016: demonstração do cumprimento das exigências do órgão ambiental e entendimento pela procedência das alegações de NEVESTONES

36. O devido atendimento das exigências ambientais por NEVESTONES foi expressamente reconhecido pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, no Relatório Técnico n. 30/2016.

37. Em 31/10/16 foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho do Gabinete da FEAM direcionado ao GESAD para elaboração de parecer técnico *"em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor* ***(existência ou não de degradação ambiental)****, referente aos Autos de Infração n. 29.463/2007 e n. 29.464/2007".*

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

38. Assim, a fim de responder ao questionamento inicial acerca da existência ou não de degradação ambiental no empreendimento de NEVESTONES, foi realizada vistoria técnica em 22/10/15.

39. Veja-se, nesse sentido as principais conclusões dos técnicos sobre o empreendimento, compiladas no Relatório GESAD n. 30/2016:

> "Ao chegar na área, constatou-se que **o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente**. [...]
>
> As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, **nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controlar e recuperação ambiental**". (fl. 61)
>
> "Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento, sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. **Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)**". (fl. 61-verso)
>
> "Quanto aos aspectos de controle ambiental, **é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina**". (fl. 62)

40. Como se observa, os técnicos constataram o pleno a atendimento às exigências ambientais por NEVESTONES. Prova disso é que ao final da vistoria concluiu-se que ***"A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demostrando que a empresa buscou atender às exigências"***. Ressalte-se que o objetivo da vistoria era justamente verificar a ocorrência de degradação ambiental no empreendimento.

41. Pela análise do relatório pode-se observar que não há qualquer apontamento sobre poluição ou degradação causada por NEVESTONES, sobretudo, no que tange às Condicionantes que constituem objeto deste Auto de Infração. Muito pelo contrário. O relatório acabou por

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

compilar as inúmeras medidas adotadas pela empresa a fim de mitigar os impactos causados por sua atividade minerária, concluindo, ao final, pela procedência da defesa por ela apresentada.

42. Não seria, portanto, razoável o sancionamento do empreendedor que, comprovadamente, **tem tomado todos os cuidados concernentes ao controle e recuperação ambiental.** Diante disso, a reforma da decisão que manteve o Auto de Infração n. 29.463/07 é medida que se impõe.

IV – Ilegalidade na aplicação de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração

43. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito (fl. 75 dos autos) que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor atualizado da multa no âmbito administrativo, fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 13/11/2007, veja-se:

AUTUADO: NEVESTONES LTDA.					
PROCESSO Nº 16907/2005/002/2011			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29463/2007		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa Ambiental	13/11/2007	13/11/2007	13/11/2007	04/12/2007	R$20.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,5119753
Valor atualizado:					**R$30.241,02**
Juros de mora: 85%					R$25.704,87
Total atualizado até 31/12/2014:					**R$55.945,88**
Fator SELIC acumulado, período de *janeiro de 2015 a fevereiro de 2017*:					1,268017130
TOTAL ATUALIZADO:					**R$70.940,34**

44. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 85%.

45. É absurdo pensar que a Administração não reconheça que deve obediência aos prazos para decidir (sob pena de prescrição intercorrente), mas que prejudique o administrado aplicando-

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

lhe juros de mora no curso de todo o processo administrativo cuja mora se deu unicamente em razão da letargia administrativa.

46. Agindo desta forma, a Administração Estadual desconsidera todos os princípios consagrados após quase três décadas de Estado Democrático, aplicando as leis somente no que lhe prouver, sempre em prejuízo do administrado.

47. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.

48. O Decreto Estadual nº 44.844/2008[3] no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

49. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

50. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

51. É o teor dos artigos referidos:

> "Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.
> § 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.**
> § 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

[3] A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a **partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias".

52. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de a presentação de defesa ou recurso ocorre no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva - a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

53. **A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária.** Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, **não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.**

54. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.

55. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

56. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006[4] o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as

[4] Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês

57. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, **no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto não proferida a decisão final do processo administrativo.**

58. O art. 4º da Lei 8.005/1990 determina que **após o julgamento definitiva da infração**, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

59. Na sequência, o parágrafo único estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, **contados da decisão final**; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

60. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidem somente após o julgamento definitivo da infração.

61. As disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

62. O art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

63. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

> "Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466 (...) quando ponderou que *'juros de mora envolvem inadimplência'*. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constitui uma opção do devedor (art.

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar." (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, *DJ* de 18.10.2002)

64. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

> "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito".

65. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

66. Com efeito, não existem dúvidas da ilegalidade na cobrança imposta à NEVESTONES referente ao acréscimo de 85% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.

V - *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

67. Como demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da decisão que confirmou as sanções aplicadas em recorrência do Auto de Infração n. 29.463/07.

68. Ainda assim, caso haja entendimento contrário, o que se admite apenas para argumentar, ressalta-se que sobre o valor da multa simples aplicada, no valor base de R$20.001,00, devem ser aplicadas as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I do mesmo Decreto, veja-se:

> "a) **a efetividade das medidas adotadas** pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
>
> c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento";

69. No presente caso NEVESTONES faz jus à consideração de circunstância atenuante tratada na alínea "a", que trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados uma vez que, conforme demonstrado, cerca de um mês após a autuação NEVESTONES comprovou a finalização das obrigações relativas às Condicionantes n. 02 e 06 da REvLO (vide Nota Técnica), consubstanciadas na construção da fossa séptica e na implantação do piso impermeabilizante, respectivamente.

70. Neste ponto é também importante destacar a construção da fossa provisória – constituída de tubulação e sumidouro - a qual efetivamente impediu a contaminação do solo, antes do término da construção da fossa séptica.

71. NEVESTONES também deve se valer da circunstância definida na alínea "c", em virtude da menor gravidade dos fatos que constituem objeto do presente Auto de Infração. Isso porque não há que se falar em consequências gravosas à saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos uma vez que, conforme vastamente demonstrado, as condicionantes foram cumpridas, impedindo a contaminação do solo ou corpo d'água existente na área.

72. Uma vez esclarecidas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-

williamfreire.com.br
BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745
BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

base da multa, desde que não implique a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

73. Por conseguinte, NEVESTONES pugna pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a" e "c", do inciso I, art. 68 do referido Decreto.

VI - Conclusão e pedidos

74. Pelas razões de fato e de direito expostas, NEVESTONES requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reforma da decisão proferida pelo órgão ambiental e consequente cancelamento do Auto de Infração n. 29.463/07, diante da:

(a) Comprovação do cumprimento das condicionantes n. 02 e 06 da Revalidação de Licença de Operação (PA n. 00079/1993/002/2006), bem como ausência de degradação ambiental decorrente da conduta da RECORRENTE;

(b) Em respeito ao princípio da eventualidade, caso o Auto de Infração não seja cancelado, que seja reduzido o valor cobrado da RECORRENTE mediante o decote dos juros de mora aplicados no curso do processo administrativo de constituição da sanção, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto Estadual n. 44.844/08;

(c) Ainda em respeito ao princípio da eventualidade, caso o Auto de Infração não seja cancelado, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "c" do Decreto Estadual n. 44.844/08, com consequente redução do valor final da multa em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 2017.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Patrícia Mendanha
OAB/MG 158.434

Mariana Mourão
OAB/MG 137.610

Yarina Freitas
OAB/MG 169.040

williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE - MG
Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747
Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA - DF
SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099
Fax: (61) 3329 6199

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 1800060/20
Divisão: NAT
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
113
FL. Nº

Autuado: Nevestones Ltda.

Processo nº 16907/2005/002/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 29463/2007, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 87, I, o Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *1 – Descumprir condicionantes: .02 (fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários) e 06 (implantação de pisos impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante sistema separador de água e óleo SAO ou construção de dique de contenção deste óleo.)*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) e de embargo de atividades até a regularização da situação.

A autuada apresentou defesa tempestiva.

Procedeu-se à análise dos autos e foi revisado o valor da multa, reduzido para R$20.001,00 (vinte mil e um reais) em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Foi proferida decisão de improcedência dos pedidos e manutenção das penalidades, fls. 72, da qual foi notificada a Recorrente em 21/02/2017.

Inconformada, **manejou Recurso,** protocolizado tempestivamente em 23/03/2017, no qual sustentou, em síntese, que:

- o atraso na implantação de fossa séptica não acarretou dano ambiental, haja vista a existência de tubulação a conduzir os dejetos a sumidouro e a fossa provisória ter sido utilizada no máximo por 3 pessoas;

- encontrou dificuldades na construção da fossa séptica no período acordado e retardou a finalização da estrutura;

- a implantação do piso impermeabilizante se encontrava em fase final quando da fiscalização;

- em 14/12/2007 requereu juntada de Nota Técnica elaborada por ECO, por meio da qual demonstrou o cumprimento das condicionantes do processo 79/1993/002/2006;

- segundo o Relatório GESAD n.30/2016, após vistoria realizada em 22/10/2015, a defesa apresentada seria procedente, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências;

- a incidência de juros de mora desde a lavratura seria ilegal, já que o art. 48, §3°, do Dec. 44844/2008 estabelecia que deveriam incidir a partir do vencimento;

- deveriam incidir as atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", já que um mês após a autuação comprovou a finalização das obrigações relativas às condicionantes 02 e 06 da REVLO, consubstanciadas na construção da fossa séptica e na implantação do piso impermeabilizante, inexistindo contaminação do solo ou corpo d'água existente na área ou consequências gravosas para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos.

Requereu a reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração ou o decote dos juros de mora ou a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", do Dec. 44844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
124
RUBRICA
SISEMA

decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Inicialmente, vejamos o que dispunha o artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, no qual foi autuada a Recorrente:

> *Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*
> *I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*

Sopeso que o tipo infracional pressupõe o descumprimento ou o cumprimento extemporâneo, fora do prazo, das condicionantes da licença ambiental, inclusive planos de controle, medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pois bem. Observo que a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a inocorrência da poluição ambiental, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, decorrente do princípio da precaução:

> DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.
>
> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. **O princípio da precaução**, aplicável ao caso dos autos, **pressupõe a inversão do ônus probatório**, transferindo para a concessionária o encargo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 115
RÚBRICA
SISEMA

de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Portanto, competia à Recorrente, pois, comprovar que não causou o dano ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

E da análise dos autos não se pode concluir pela procedência dos argumentos recursais, já que a própria Recorrente reconhece que não havia ainda terminado de construir a fossa séptica prevista na condicionante 02, da licença, utilizando fossa provisória e tubulação que conduzia dejetos ao sumidouro. Firmou também, sem qualquer prova, que dita fossa provisória seria utilizada somente por três pessoas, o que não afasta a possibilidade da contaminação do solo.

Também não ilidiu a ocorrência da contaminação do solo por óleo diesel, já que o piso impermeabilizante dos galpões de armazenamento do óleo diesel e compressores, com tratamento de efluentes por meio da SAO ou de dique de contenção, como perfilha a própria Recorrente, não havia sido finalizado quando da fiscalização.

Por outro lado, é preciso ponderar sobre o disposto no Relatório Técnico GESAD nº 30/2016, segundo o qual a defesa seria procedente. Em que pese o r. entendimento ali esposado, certo é que suas conclusões, relativas à defesa,

conflitam com as constatações dos técnicos que realizaram a vistoria à época da ocorrência que atestaram que as condicionantes não foram cumpridas. Desta forma, é evidente que o relatório elaborado pela GESAD em 2015 não tratou, com precisão, dos fatos ocorridos em 2007, que ensejaram a autuação, já que se originou de vistoria realizada somente em 2015, ou seja, 8 (oito) anos após a autuação. Assim, deverá prevalecer o entendimento técnico do Relatório de Vistoria 212/2007, por ser contemporâneo à ocorrência das irregularidades.

Quanto aos juros e correção monetária não há que se acatar o argumento da Recorrente, uma vez que foram aplicados em conformidade com o disposto no Decreto nº 44309/2006.

Logo, há de ser preservada em todos os seus termos a decisão de manutenção das penalidades de multa simples e embargo de atividades.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento nos artigos 87, I, e 75, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9